

## Alterações introduzidas pelo DL n.º 84/2008 de 21 de Maio

Aspectos **da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas** que aprova novas medidas para reforçar as garantias dos consumidores relativamente aos bens de consumo.

### ➤ **Alteração dos prazos**

- **Prazo para reparação**

No que diz respeito às garantias dos bens de consumo, o diploma agora aprovado "*estabelece um prazo máximo de 30 dias para a reparação dos bens móveis*" e **define para os bens imóveis "um prazo razoável"** (cfr. artigo 4.º, n.º 2).

No regime anterior apenas se definia um "*prazo razoável*" para as operações de reparação e substituição de ambos os bens.

- **Prazo de Garantia (no caso de substituição do bem)**

Contrariamente ao que se tem verificado, **o prazo de garantia será reiniciado caso exista a substituição do bem** (cfr. artigo 5.º, n.º 6).

O prazo de garantia para o bem sucedâneo é de 2 anos para um bem móvel  
e de 5 anos para um bem imóvel

Este prazo consagra a transmissão dos direitos conferidos pela garantia aos terceiros adquirentes dos bens.

- **Prazo de Caducidade**

O novo diploma "*estabelece um prazo de 2 anos para a caducidade do exercício dos direitos após a queixa para os bens móveis e de 3 anos para os bens imóveis*" (cfr. artigo 5.º, n.º 1) mas "*o prazo de garantia é suspenso durante o período em que o consumidor se encontrar privado do uso dos bens e logo após a queixa*".

- **Prazos para denúncia de desconformidade**

Para exercer os seus direitos, **o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.** (cfr. artigo 5.º-A, n.º 2).

- **Prazos de caducidade (após denuncia)**

**Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando -se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam decorridos dois anos a contar da data da denúncia e, tratando -se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data.** (cfr. artigo 5.º-A, n.º 3).

➤ **Regime Sancionatório (contra-ordenações)**

A partir de agora passa a existir *"um regime sancionatório de natureza contra-ordenacional que, actualmente, não existia"* sendo que *"as coimas poderão chegar aos 30 mil euros"*. (cfr. artigos 12.º-A, 12.º-B e 12.º-C).

Março de 2009  
Ida de Brandão Triães  
Advogada - Estagiária

D I N I S  
L U C A S  
&  
A L M E I D A  
S A N T O S